



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 1999
C	37
	Pública

382

Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

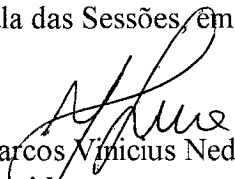
Sessão : 02 de fevereiro de 1998
Recurso : 100.979
Recorrente : TRANSNV – TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrido : DRJ em Belém - PA

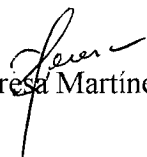
FINSOCIAL - O fato gerador da Contribuição para o FINSOCIAL é a venda de mercadorias ou serviços, não se incluindo repasses de custo com os serviços prestados de carga e descarga. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSNV – TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/fclb/mas



Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

Recurso : 100.979
Recorrente : TRANSNV – TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Este apelo já constou de pauta da Sessão de 15 de setembro de 1997, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto a repartição fiscal de origem, via DRJ jurisdicionante. O relatório e voto condutor da Diligência nº 202-01.913, estão às fls. 127 a 130, que ora são reproduzidos:

“TRANSNV – TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., cadastrada no CGC sob o nº 04.221.289/0001-20, inconformada com a decisão de primeira instância, que manteve a exigência do FINSOCIAL sobre prestação de serviços, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) preliminarmente, pede a nulidade da decisão monocrática e protesta pelo amplo direito de defesa consagrado no inciso LV, art. 5º, da CF/88, por ter sido baixado em diligência, mas as provas produzidas não atingiram a amplitude consagrada na Carga Magna, uma vez que a recorrente declinou a produção de provas que pretendia apresentar no reexame fisco-contábil, notas fiscais de serviços, perícia e juntada de novos documentos;

b) a prova maior que seria a Carta CE-MMA nº 023/96, de 19 de julho último, endereçada por ALBRÁS à Secretaria da Receita Federal, explicando o que configura pagamento por serviços prestados pela TRANSNV, referente a despesas relativas a estivadores, conferentes, consertadores e encargos sociais, bem como as despesas havidas com praticagens, taxa de farol, AFRMM e outras da ALBRÁS;

c) no mérito, que a autoridade julgadora levou em consideração, em razão do contrato, tão-somente a cláusula primeira que trata da prestação de serviços, porém, ocorre também o gerenciamento mediante mero repasse de verbas, conforme Afirmativa de fls. 77, não contemplado pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77;



Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

d) na informação solicitada pela autoridade fiscal, a ALBRÁS informou que: Cr\$ 119.984.630,01 se refere a serviços prestados; Cr\$ 944.684.277,03 a repasse referente a despesas de estivadores, conferentes, consertadores e encargos sociais e Cr\$ 109.969.081,18 a repasse com praticagem, taxa de farol, AFRMM e outras de responsabilidade da ALBRÁS; e

e) por fim, que estas verbas sequer entraram na contabilidade da recorrente por tratar-se de repasse de despesas de responsabilidade da ALBRÁS.

O julgador singular, através da decisão monocrática, preliminarmente, diz que a diligência realizada é suficiente para deslindar a questão em litígio, dispensando o aprofundamento na investigação do documentário fisco-contábil ou na realização de novas perícias.

Isto porque o instrumento firmado entre a recorrente e a ALBRÁS é suficiente para caracterizar a prestação de serviços, não se tratando de gerenciamento, apesar de, às fls. 77, estar expresso que o preço do serviço prestado compreende o reembolso dos custos incorridos, acrescido de uma remuneração adicional.

Embasado no art. 179 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80, que tal remuneração caracteriza fato impositivo do FINSOCIAL, por fazer parte da receita bruta da empresa e não ressarcimento de despesas de gerenciamento.”

É o relatório.



Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência junto a repartição fiscal de origem, efetuada pelo então ilustre relator Antonio Sinhiti Myasava, na época responsável pelo feito fiscal, a qual passo a fazer as minhas considerações e análise dos fatos apresentados.

O argumento que norteou a defesa da autuada é de que as notas fiscais, em que se baseou a autuante para chegar à base de cálculo da exigência fiscal, não representam receitas de serviços, sujeitas à incidência da contribuição. Referidas notas foram emitidas em favor da empresa contratada – ALBRÁS, em decorrência de contrato firmado entre aquela empresa e a ora recorrente, em que esta, mediante comissão, passou a intermediar serviços prestados por trabalhadores portuários avulsos. Dessa forma, aduz a ora recorrente que a nota extraída indevidamente como “serviços de administração de estivadores e conferentes” nada mais é do que, na sua essência, ressarcimento com o custo dessa mão de obra e portanto não constitui receita operacional da autuada, cujo faturamento na operação é representado pela comissão, a que faz jus pela administração desses serviços.

Em análise aos documentos trazidos, em decorrência do retorno da Diligência, observo que;

1 - a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1992, fls. 148/150, documento não contestado pela fiscalização, demonstra que as referidas despesas (valores recuperados) não foram lançadas como "receita da prestação de serviços";

2 - subsidiariamente, a constatação de declaração prestada pela ALBRÁS informando à autoridade fiscal que: Cr\$ 119.984.630,01 se refere a serviços prestados; Cr\$ 944.684.277,03 a repasse referente a despesas de estivadores conferentes, consertadores e encargos sociais e Cr\$ 109.969.081,18 a repasse com praticagem, taxa de farol, AFRMM e outras de responsabilidade da ALBRÁS;

3 - constam, das Folhas de Pagamento (fls 201/216), como "agenciando" o nome de "ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A";

4 - constam, dos Documentos de Arrecadação de Receitas Previdenciária - DARP (fls.226/228), como nome do contribuinte "TRANSNV - AGENTES ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A";



Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

5 - igualmente, no que se refere a Guia de Recolhimento GR - (fls.229/230) consta como razão social ; Transnav Transp. e Rep. Ltda - Agentes da ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO; e

6 - no que pertine ao ISS, embora não demonstrado a composição da base de calculo do imposto, se deduz, pelos valores pagos as prefeituras, não estarem incluídos os valores ressarcidos com o custo da mão de obra.

Em respeito as provas contidas nos autos demonstrando ser a autuada mera agenciadora da ALBRÁS, bem como em observância ao princípio da tipicidade fechada da norma jurídico – tributária, que impõe ao intérprete e/ou aplicador da Lei, seja sua aplicação cabível só quando haja perfeita identidade do fato real, com todos os elementos descritos em sua hipótese é que entendo não mais assistir razão à autoridade singular. O doutrinador, Sacha Calmon Navarro Coelho, em seus “Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário”, assim preleciona:

“Por primeiro, é preciso dizer que enquanto a legalidade diz respeito ao veículo (Lei) a tipicidade entronca com o conteúdo da Lei (norma). O princípio da tipicidade é tema normativo, pois diz respeito ao conteúdo da Lei. É, por assim dizer, o lado funcional do princípio da legalidade que originariamente cingia-se a requerer lei em sentido formal, continente de prescrição jurídica abstrata. Exigências ligadas aos princípios éticos da certeza e segurança do direito, como vimos de ver, passaram a requerer que o fato gerador e o dever tributário passassem a ser rigorosamente previstos e descritos pelo legislador, daí a necessidade de tipificar a relação jurídica tributária... a tipicidade tributária é cerrada para evitar que o administrador ou juiz, mais aquele do que este, interfiram na sua modelação, pela via interpretativa ou integrativa. ”

O Decreto nº 92.698, de 21.05.86, regulamentador do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940 de 25.05.82, dispõe no artigo 2º que o fato gerador da Contribuição para o FINSOCIAL é a venda de mercadorias ou **serviços**. Entendo, por derradeiro, excluído do fato Gerador da contribuição para o FINSOCIAL os repasses de verbas, referente aos pagamentos com trabalhador avulso, posto que os mesmos não resultaram em receita da empresa.

A legalidade da exigência fiscal repousa, basicamente, na condicionalidade de que o fato indiciante deve ser devidamente provado. No caso, a recorrente demonstra, por meio

MINISTÉRIO DA FAZENDA



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.003220/95-39
Acórdão : 202-10.860

de provas, tal como se verifica pelos documentos trazidos, um grau de certeza capaz de dirimir a controvérsia levantada nos autos.

Enfim, por todo o que consta nos presentes autos, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1998


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ